



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº. 216/2019
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO
63ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 16/09/2019
PROCESSO Nº. 1/5641/2017
AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1/201716882-7
RECORRENTE: TELEMAR NORTE LESTE S/A
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
AUTUANTE: Alexandre Fonte de Mesquita e outros
MATRICULA: 49779011
RELATORA: Conselheira Mônica Maria Castelo

EMENTA: 1. ICMS – CRÉDITO INDEVIDO 2. A empresa foi autuada por crédito indevido, relativo às entradas de bens do ativo permanente, nos exercícios de 2013 e 2014, cujos valores dos Principais foram de R\$1.899.707,21 e R\$1.776.352,84, respectivamente. **3.** Decisão singular nula, nos termos do artigo 83 da Lei nº15.614/2014 **5.** Recurso Ordinário conhecido e provido **6.** Retorno dos autos para novo julgamento, conforme manifestação oral do representante da Procuradoria-Geral do Estado e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária.

PALAVRAS-CHAVE: Crédito Indevido – Ativo Permanente

RELATÓRIO

A presente autuação refere-se a LANÇAR CRÉDITO INDEVIDO DE ICMS, proveniente de operação de entrada de bem ou mercadorias para ativo permanente do estabelecimento. O contribuinte registrou e aproveitou indevidamente CRÉDITO REFERENTE A bens destinados ao ativo permanente, no exercício de 2013, Principal de R\$1.899.707,21 e no exercício de 2014, Principal de R\$1.776.352,84.

Foram considerados infringidos os artigos 49, §4º, INCISOS I,II e III da Lei 12.670/96 e art.20 da LC 87/96. Penalidade aplicada a do artigo 123, II, 'a', da Lei 12.670/96 alterado pela Lei 13.418/03. Principal de R\$3.676.060,05 e MULTA de igual valor.



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

Nas **INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES** ao AI nº2017.16882-7, consta que, a partir dos dados informados nas EFD 2013 e 2014 do contribuinte, foram realizados cálculos dos coeficientes mensais para apropriação dos créditos relativos à aquisição dos bens do ativo permanente, em desacordo com a legislação que rege a matéria. Às fls05, a fiscalização apresenta a metodologia aplicada para apuração do crédito indevidamente aproveitado.

A empresa apresentou Impugnação, alegando resumidamente que, o cálculo do coeficiente realizado pelo agente autuante está equivocado, tanto quanto ao numerador, quanto ao denominador, razão pela qual junta duas planilhas; requereu a realização de prova pericial; que seja cancelado o crédito tributário e sucessivamente a redução da multa em 100%.

A julgadora singular afastou pedido de perícia. No mérito, entendeu que a autuada infringiu a legislação vigente, razão pela qual julgou procedente a ação fiscal.

Em sede de Recurso Ordinário, a recorrente alegou que a decisão de 1ª Instância foi confusa, omissa e superficial, não analisando os argumentos trazidos pela empresa, o que implica preterição ao direito de defesa; no mérito, repete a tese defendida na Impugnação; alegou violação ao princípio do confisco com relação a multa aplicada; requereu prova pericial, a declaração de nulidade da decisão da instância singular e a sustentação oral de suas razões.

A Assessoria Processual Tributária exarou Parecer nº43/2019, nos seguintes termos: que realmente assiste razão ao recorrente, que a decisão singular é nula por violar o direito da defesa, quanto à análise de suas alegações, já que o Julgamento Singular (fls91/97) não analisou todos os temas trazidos aos autos na impugnação, podendo, em tese, modificar o resultado do julgamento. Isso posto, opinou pelo conhecimento do Recurso Ordinário, dando-lhe provimento no sentido de declarar a nulidade da decisão singular, nos termos do artigo 83 da Lei nº15.614/2014.

O Parecer foi ratificado pela Procuradoria-Geral do Estado.

É o relatório.



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO

Trata-se de auto de infração nº201716882-7 lavrado contra o contribuinte TELEMAR NORTE LESTE, CGF:06.106.205-7, por CRÉDITO INDEVIDO do ICMS relativo às entradas de bens do ativo permanente, nos exercícios de 2013 e 2014, cujos valores dos Principais foram de R\$1.899.707,21 e R\$1.776.352,84, respectivamente.

A questão a ser observada ao caso refere-se à composição dos valores considerados, tanto no numerador, quanto no denominador, resultando no coeficiente de aproveitamento, cujos valores trazem impacto no cálculo da autuação para fins de aproveitamento de crédito pelo contribuinte.

A empresa discorda de algumas das rubricas consideradas pela fiscalização, razão pela qual entendeu que ocorreram distorções no levantamento realizado.

A Recorrente alegou em sua defesa que a decisão singular deve ser nula, uma vez que houve violação ao princípio da ampla defesa, posto que não foram efetivamente enfrentados os argumentos apresentados em sua impugnação pelo julgamento singular.

Acatando a tese da defesa e a fim de que sejam preservadas as garantias constitucionais do Recorrente dentro do processo, este Conselho decidiu, por unanimidade, pelo retorno do processo para novo julgamento, conforme entendimento exarado no Parecer nº43/2019.

Nesse mesmo sentido, este Conselho decidiu pelo retorno dos autos para novo julgamento dos Processos 1/5642/2017, 1/5640/2017 e 1/5617/2017.

Determina o artigo 83 da Lei nº15.614/2014, que assim proceda a autoridade julgadora:

Art. 83. São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de quaisquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.

Em conformidade com o todo exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Ordinário, para dar-lhe provimento, no sentido de declarar nula a decisão singular, nos termos do artigo 83 da Lei nº15.614/2014, visto que nem todos os argumentos da defesa foram enfrentados e aprofundados, determinado o retorno dos autos para novo julgamento, conforme manifestação oral do representante da Procuradoria-Geral do Estado.


É o VOTO.



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

DECISÃO: Processo de Recurso nº: 1/5641/2017. A.I: 1/2017. 16882. Recorrente: TELEMAR NORTE LESTE S/A. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheira Relatora: MÔNICA MARIA CASTELO. Decisão: A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto resolve, por decisão unânime, dar-lhe provimento e decidir pela nulidade do julgamento singular e pelo RETORNO A 1ª INSTÂNCIA, com fundamento no disposto do Art.83 da Lei 15.614/2014, nos termos do voto do conselheiro relator, em conformidade com o disposto no parecer da Assessoria Processual Tributária adotado pelo douto Procurador do Estado. Presente a sessão para sustentação oral o representante legal da parte Dr. Michel Hernane Noronha Pires.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 09 de OUTUBRO de 2019.


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
PRESIDENTE


José Wilame Falcão de Souza
CONSELHEIRO


Raimundo Nonato Barros de Oliveira
CONSELHEIRA


Mônica Maria Castelo
CONSELHEIRA


Mateus Viana Neto 09/10/2019
PROCURADOR DO ESTADO


André Rodrigues Parente
CONSELHEIRO


Carlos César Quadros Pierre
CONSELHEIRO


Renan Cavalcante de Araújo
CONSELHEIRO